



PROCESSO : 17.227-8/2016
REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – PREFEITO MUNICIPAL
NEWTON DE FREITAS MIOTTO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA - SERVIDORA
ASSUNTO : VOTO-VISTA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
REVISOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Após o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Moisés Maciel, na sessão do dia 09 de maio de 2018, pedi e obtive vistas destes autos, com supedâneo do artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, por restarem dúvidas quanto à acumulação dos cargos de Professor e de Assistente Administrativo, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto-vista.

2. Ressalto que foram apontadas duas irregularidades (**KB 99 e JB 01**) que versam sobre a mesma situação fática, qual seja, acúmulo indevido de dois cargos públicos e a realização de despesas irregulares quanto ao recebimento de salários, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

3. Preliminarmente, destaco a assertiva e coerência do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator ao considerar que os cargos efetivos de Professor e de Assistente Administrativo, não podem ser acumulados, pois o cargo de Assistente é considerado cargo de natureza meramente burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, logo não pode ser considerado como técnico ou científico.

4. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas tem entendimento firmado no Boletim de Jurisprudência Consolidado (fev/2014 a dez/2017):



13.5) Pessoal. Acumulação de cargos. Professor. Apoio Administrativo Educacional.

1. **Mesmo havendo compatibilidade de horários, não podem ser acumulados os cargos de professor e de apoio administrativo educacional de nível fundamental, haja vista o cargo de apoio administrativo não possuir natureza técnica ou científica**, não havendo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37, XVI, “b”, da CF/88.

2. **A classificação de cargo técnico ou científico, para fins de acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível médio ou superior que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.**

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 2.968/2015-TP. Julgado em 30/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.090-4/2015).

5. Vale ressaltar que o Relator enfrentou a questão central que envolve o acúmulo de cargos públicos trazendo em sua fundamentação as lições doutrinárias de Hely Lopes Meirelles no sentido de que a acumulação é uma exceção e não uma regra, logo não pode ser interpretada ampliativamente.

6. Por isso, coaduno, na sua essência, com o entendimento de que não basta a compatibilidade de horários para o acúmulo de cargos, sendo necessário, também, analisar a compatibilidade entre a natureza dos cargos ocupados, pois só há autorização para o acúmulo diante da possibilidade de melhor aproveitar a capacidade técnica ou científica dos profissionais, uma vez que a citada compatibilidade é requisito necessário, mas não suficiente.

7. Contudo, da análise detida dos autos, percebo que ao discorrer sobre os requisitos a serem observados para aferir a legalidade da acumulação de cargos públicos, o Relator não se pronunciou, de forma expressa, sobre o requisito da habilitação legal para o cargo técnico, razão pela qual passo à tecer considerações pontuais sobre o assunto.



8. Pois bem, inicialmente, vale ressaltar que o entendimento dominante nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, é de que a definição de cargo técnico ou científico exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, conforme ementas colacionadas abaixo:

PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES EM 38 ATOS. 2 ATOS APRESENTANDO ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO COM EMPREGOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. 1. **É considerado cargo técnico ou científico**, para os fins previstos no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou para o qual se exige **conhecimento técnico ou habilitação legal específica**, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade. (grifei)
(TCU, Acórdão nº 211/2008, 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 13.198/2007-6)

Manifesto minha anuência à proposição da insigne representante do Ministério Público, haja vista a **conceituação de cargo técnico ou científico**, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abranger os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a **habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional**, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros. (grifei)
(TCU, Acórdão nº 408/2004, 1ª Câmara, Relator Ministro Humberto Guimarães, Processo nº 15.483/2001-0)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, **é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.**

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido. (grifei)

(RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)

“2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que **requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.**

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.”(RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

“1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de **agente de polícia civil** do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que **requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.**” (grifei)

(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.**

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido. (grifei)

(RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

9. Além disso, o artigo 156, caput e §1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ao disciplinar a função de perito judicial, estabelece que o “juiz será



assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico”, o qual será nomeado dentre os “profissionais legalmente habilitados.”

10. Desse modo, para fins de acumulação com o cargo de professor, considera-se:

a) cargo científico: cargo de nível superior que trabalha com pesquisa em uma determinada área do conhecimento;

b) cargo técnico: cargo de nível médio ou superior que aplica conhecimento de uma ciência, tais como técnico de enfermagem, técnico em química, ou bacharel em contabilidade, engenharia, medicina, biologia etc.

11. Portanto, resta demonstrado que o cargo técnico ou científico requer, em regra, curso de nível médio ou superior específico e habilitação legal específica.

12. No caso em tela, o cargo efetivo de Assistente Administrativo não demanda conhecimentos técnicos ou científicos na área de sua atuação nem habilitação legal específica, razão pela qual, em consonância com o voto do Relator, mantenho a irregularidade de acumulação ilícita de cargos públicos, com aplicação de multa à servidora.

13. De outro giro, no que tange à irregularidade referente à realização de despesas irregulares com remunerações (**JB 01**), é oportuno salientar que a situação de acúmulo ilegal de cargos, por si só, não implica em sanção de restituição de valores ao erário, devendo-se, para tanto, apurar se houve a efetiva prestação dos serviços e/ou má-fé da servidora.

14. Neste ponto, o Relator andou bem ao afirmar que a jornada de trabalho da servidora, em Pontes e Lacerda, era irregular e sem controle, seja porque foi designada para atuar em Cuiabá, seja porque, segundo apurado, no período entre 2009 a 2012, permaneceu mais de 281 dias afastada de suas funções, por força de atestados médicos.



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

15. Além disso, concordo com o Relator no sentido de que não há uniformidade nas manifestações das defesas apresentadas, de forma que os esclarecimentos são insuficientes para concluir sobre a jornada e a assiduidade da servidora nos seus locais de trabalho.

16. Consta nos autos (fls. 2/3- Doc. nº 172518/2016) que a servidora Luciene Maria de Souza Gobira possui vínculo funcional como professora efetiva, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, junto à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, desde 20/02/1989, no Município de Pontes e Lacerda, sendo transferida para o Município de Jangada em 01/05/2008, por meio da Lei nº 1.177/2008.

17. Quanto ao vínculo Municipal, constata-se que a referida servidora foi admitida no cargo efetivo de Assistente Administrativo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, na data de 01/06/1994, no Município de Pontes e Lacerda e que em 30/04/2008 foi designada para prestar serviços em Cuiabá, por meio da Lei Municipal nº 1.022/2008, alterada pela Lei Municipal nº 1.380/2013 (fls. 1 – Doc. nº 180262/2017), conforme tabela abaixo:

Vínculo Estadual: Professora (30 hrs)		Vínculo Municipal: Assistente Adm. (40 hrs)	
Período:	20/02/89	Período:	01/06/94
Município	Pontes e Lacerda	Município:	Pontes e Lacerda
Carga Horária:	-	Caga Horária:	-
		Período:	17/03/05
		Município:	Cuiabá (Portaria nº 85/05 – disponibilização da servidora para Assembleia Legislativa)
Período:	01/05/08	Período:	30/04/08
Município:	Jangada	Município:	Cuiabá
Carga Horária:	7:00 às 11:00 hrs e 20:00 às 22 hrs	Carga Horária:	13:00 às 19 hrs e 10 hrs faltantes distribuídas nos finais



			de semana
--	--	--	-----------

(Fontes: Doc. nº 123832/2017 / fls. 9 – Doc. nº 203567/2016)

18. A servidora, em sua defesa, alega que exerceu o cargo de Assistente Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde em Cuiabá, recebendo e encaminhando pacientes do município de Pontes e Lacerda para a Capital e solucionando assuntos de interesse do Município. Contudo, no presente caso, há fortes indícios de que a servidora não prestou tais serviços, pelos seguintes fundamentos:

19. Primeiro, deve ser levado em consideração na presente análise, o cumprimento da carga horária em ambos os vínculos pela servidora, uma vez que trata-se de municípios diferentes.

20. Consta nos autos (fls. 1/2 - Doc. nº 123832/2017) que a servidora desempenhava de segunda à sexta as funções de professora no município de Jangada nos turnos matutinos (das 7 as 11 hrs) e noturnos (das 20 as 22 hrs), sendo que no turno vespertino (das 13 as 19 hrs) e nos finais de semana estaria em Cuiabá desempenhando as funções de assistente administrativo.

21. Ora, apesar de os dois municípios estarem distantes apenas 75 km insta consignar que o percurso diário tem a duração média de aproximadamente 1 hora e 10 minutos. Sendo assim, considerando a possibilidade de existir outras variantes no dia a dia da servidora, como trânsito, horários de refeição e descanso, seria, no mínimo, ilógico admitir que ela conseguia cumprir assiduamente a carga horária de professora e de assistente administrativa intercalada nos três turnos e em dois municípios diferentes.

22. Segundo, a servidora esteve afastada de suas atividades pelo período total de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias, sendo 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias no período de 2009 a 2016, em virtude de apresentação de reiterados atestados médicos para tratar de problemas de saúde, e 97 (noventa e sete) dias para fins de participar de eleições municipais (fls. 5 - Doc. nº 259733/2017).



23. Terceiro, compulsando os autos é possível verificar relatos de outros servidores que alegam nunca tê-la visto no órgão:

i) a Sra. Romilda Fátima de Souza, afirma que presta os mesmos serviços supostamente prestados pela servidora, de encaminhamento de pacientes, desde 1991, por meio de contratos de prestação de serviços firmados com a Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda (Doc. nº 210325/2017) e declara nunca ter trabalhado e não conhecer a servidora (fls. 7/8 – Doc. nº 210221/2017);

ii) o Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, ex-Prefeito, (fls. 3/6 – Doc. nº 259733/2017)

iii) o Sr. Anderson da Silva Lima, ex-secretário Municipal, alega que não há relatório ou qualquer outro documento que comprove a execução dos serviços pela servidora em Cuiabá (fls. 4/5 – Doc. nº 119257/2017)

iv) o Sr. Divino Donizete Alves, ex-Secretário Municipal de saúde, afirma que durante o período que exerceu o cargo, não houve a execução de atividades pela servidora em Cuiabá (fls. 5/6 – Doc. nº 114841/2017).

24. Quarto, há indícios de má-fé da servidora, tendo em vista a ausência de declaração de não acúmulo de cargos e a ausência de menção à carga horária no termo de posse no cargo de assistente administrativo (fl. 5 e 8 – Doc. nº 203567/2016).

25. Por esses motivos, não é possível atestar se houve a efetiva prestação de serviços pela servidora. Por outro lado, foram realizadas despesas referentes ao pagamento de remuneração em relação aos dois vínculos existentes.

26. No que tange ao valor de R\$ 115.744,32 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), apontado pela Unidade de Instrução (fls. 4 - Doc. nº 172518/2016), verifico que refere-se aos valores brutos que foram dispendidos com a servidora Luciene Maria Gobira de Souza no cargo de Assistente Administrativo, durante o período de 2009 a 2015.



27. Ressalto que, caso seja constatada a ausência de prestação de serviços pela servidora o valor do dano pode ser ainda maior, tendo em vista que o acúmulo de cargos ocorreu a partir do exercício de 1994, sendo que desde 2008 ela supostamente presta serviços em Cuiabá, na Secretaria Municipal de Saúde.

28. Ademais, de acordo com o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.022/2008, foi autorizado a concessão de combustível à servidora, em quantidade máxima mensal de 100 (cem) litros, condicionada a comprovação de que o veículo foi utilizado para a execução dos serviços. Contudo, não é possível verificar nos autos se foi realizada a prestação de contas pertinente.

29. Vale registrar que já foi instaurada sindicância para fins de apurar a reiterada prática apresentação de atestados médicos, e a servidora, intimada a prestar esclarecimentos, apresentou novo atestado médico como justificativa, impedindo o comparecimento, conforme defesa do ex-prefeito Donizete Barbosa do Nascimento (fls. 06 – Doc. nº 202467/2016).

30. Esclareço que o não comparecimento da servidora para prestar informações ou a reiterada apresentação de atestados médicos não tem o condão de paralisar o procedimento administrativo já instaurado, devendo este ser instruído e concluído.

31. Pelo exposto, coaduno, na sua essência, com as conclusões do voto do Eminentíssimo Relator, contudo, proponho a substituição da recomendação constante no item “b” do dispositivo do voto, referente à instauração de procedimento administrativo, para possibilitar a servidora a opção pelo exercício de um dos cargos que ocupa, pelas seguintes determinações:

32. Determinar às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Pontes e



Lacerda e da Secretaria Estadual de Educação que instaurem sindicância, para fins de averiguar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados e o efetivo cumprimento da carga horária, em ambos os vínculos, pela servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, devendo sua conclusão ser encaminhada, no prazo de 90 (noventa) dias a este Tribunal de Contas.

33. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda que submeta a servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, à perícia médica perante junta habilitada, com o objetivo de apurar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados.

34. Por fim, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda para que aprimore os procedimentos de Controle Interno de Atos de Pessoal, com vistas a evitar novos casos de acúmulo ilegal de cargos públicos.

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

35. Diante do exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial, e o voto do Eminentíssimo Relator, e **VOTO** pelo **conhecimento** e **procedência** da Representação de Natureza Interna, com a aplicação de multa sugerida e com o acréscimo das seguintes determinações legais:

a) determinar às atuais gestões da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e da Secretaria Estadual de Educação que instaurem sindicância, para fins de averiguar a veracidade dos sucessivos atestados médicos apresentados e o efetivo cumprimento da carga horária, em ambos os vínculos, pela servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, devendo sua conclusão ser encaminhada, no prazo de 90 (noventa) dias a este Tribunal de Contas.

b) à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda que:

b.1) submeta a servidora, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, à perícia médica perante junta habilitada, com o objetivo de apurar a veracidade dos



sucessivos atestados médicos apresentados;

b.2) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda para que aprimore os procedimentos de Controle Interno de Atos de Pessoal, com vistas a evitar novos casos de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Voto, ainda, pela manutenção da recomendação à atual gestão que atente-se ao controle do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, em específico ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal 1.022/2008 descrita no voto do Conselheiro Relator.

É como voto.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Revisor

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Z:\WORD\+GAB ISAIAS\2018\VOTO-VISTA\PM Pontes e Lacerda\172278-2016 - PM Pontes e Lacerda - Voto - PT.odt